PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04007/91

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 22/07/1991
Classif.: SAÚDE
Ementa:

Dispõe sobre a alteração do Conselho Municipal de Saúde no sentido de adequá-lo a Lei Orgânica e aos dispositivos da Lei Federal nº 8.142/90.

Texto:

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da administração municipal, tem caráter permanente e deliberativo, atuando na formulação de estratégias e no controle de execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.
§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde, nas suas deliberações seguirá as diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, e suas decisões serão homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde.
§ 2º - O CMS disporá sobre a alocação de recursos, mantidos no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, necessários ao seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde competente:
I- atuar na formulação e implementação das diretrizes da Política Municipal de Saúde emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
II- aprovar o Plano Municipal de Saúde, definindo a organização dos serviços, o relacionamento com o setor privado contratado, a programação orcamentario-financeira, entre outros aspectos, e fiscalizando sua execução:
III- acompanhar e fiscalizar o funcionamento do SUS, no âmbito Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080 de 19/09/90) e Lei nº 8.142/90;
IV- exercer fiscalização e controle sobre o Fundo Municipal de Saúde;
V- criar comissões especificas para promover estudos, recomendando diretrizes, orientações, normas gerais, as atividades da saúde de âmbito Municipal;
VI- apreciar e propor iniciativas de alterações de Legislação Sanitária Municipal;
VII- convocar a conferência Municipal de Saúde definindo sua organização e normas de funcionamento.

CAPÍTULO III
Da Composição

Art. 3º - O CMS, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:
I- Da representação Governamental e do Poder Legislativo
a) 01 (um) representante do Governo Federal, através da UFRN

b) 01 (um) representante do Governo Estadual, através da SSAP
c) 04 (quatro) representantes do Governo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, correspondente aos respectivos Distritos Sanitários do Município.
d) 01 (um) representante do Legislativo através da Câmara Municipal de Natal.
II- Da representação dos prestadores de serviços
- 01 (hum) representante das entidades privadas filantrópicas que prestam serviços de saúde no Município.
III- Da representação dos Profissionais de Saúde
- 03 (três) representantes das Entidades Sindicais do Setor de Saúde.
IV- Da representação dos usuários
a) 08 (oito) representantes dos moradores, sendo 02 (dois) por cada área dos respectivos Distritos Sanitários do Município, escolhidos pelos Conselhos Comunitários, congregando outras entidades dos respectivos Distritos, sob a coordenação da FECEB.
b) 01 (hum) representante das Centrais Sindicais (Trabalhadores Urbanos)
c) 01 (hum) representante de Entidades ligadas à Defesa do Consumidor.
d) 01 (hum) representante de Entidades ligados à Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 4º - As reuniões plenárias do CMS são a instância única de deliberação do Conselho, em conformidade com as atribuições definidas nesta Lei.

Art. 5º - As funções de membro do CMS não são remuneradas sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

Art. 6º - Os membros do CMS, serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante indicação dos respectivos segmentos acima, respeitada a autonomia dos seus processos internos de escolha.

Art. 7º - O tempo de mandato dos membros do CMS será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.
§ 1º - O s órgãos e entidades que compõem o CMS, referidos no artigo 3º podem a qualquer tempo, propor por intermédio da Presidência do Conselho, a substituição dos seus respectivos representantes.
§ 2º- O membro do CMS que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no período de 01 (um) ano, perderá o direito ao mandato sendo o fato comunicado ao órgão ou entidade que represente para escolha de nova representação.

Art. 8º - O CMS reúne-se ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros.
§ 1º - As reuniões do CMS instalam-se com a presença mínima da maioria dos seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.
§ 2º - Cada membro tem direito a 01 (um) voto, sendo que o Presidente tem, além do voto comum, o de qualidade.
§ 3º - As decisões do CMS são consubstancias em resolução e publicadas em órgão de divulgação oficial.

Art. 9º - Nos seus impedimentos, o Presidente do CMS e substituído pelo Secretário do CMS.
Parágrafo Único - Atual como Secretário do CMS, um técnico habilitado, com funções de Coordenadoria na SMS, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10 - O funcionamento e a organização do CMS serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho.

Art. 11- O CMS pode constituir comissões técnicas para assessorá-lo em estudos e trabalhos específicos, bem como parecer a entidades, órgãos ou técnicos de reconhecida competência na área da saúde.

CAPÍTULO V
Das Disposições Transitórias

Art. 12 - O CMS será instalado pelo Secretário Municipal de Saúde, com a presença de no mínimo, 50% (cinquenta

por cento) mais um dos seus representantes, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.
Parágrafo Único- Instalado o Conselho, os seus membros definirão as normas complementares a sua organização e funcionamento, consubstanciadas em Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei.

Art. 13 - Os segmentos representados no CMS, definidos acima, deverão ser comunicados pela Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) dia após a publicação desta Lei, para indicarem seus representantes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 15- Fica revogados a Lei nº. 3.398/86 e o Decreto nº 3.360/86 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 01 de julho de 1991.

Edmilson Ferreira de Lima	-	Presidente
Nelson Newton de Faria	-	Primeiro Secretário
Pio Marinheiro de Souza Filho	-	Segundo Secretário

Públicado no D.O. de: 23/07//91.

OBS: Alterada pela Lei nº 4.107, de 26 de junho de 1992, que "Acresce ao Artigo 3º o Inciso V, e modifica o § 1º, do Artigo 7º".